



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA

Processo Nº 088 Exercício de: 2021

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar 008/2021 -
altera a Lei Complementar Municipal nº 209/2012
(Estatuto dos Servidores Públicos) no tocante a
aliquota de contribuição previdenciária, e
da outras providências.

Nome: Executivo Municipal


APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 07/12/21


PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 07/12/21

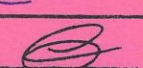

PRESIDENTE

APROVADO

Favoráveis 09
Contrários 03
Abstenções —
07/12/21 
PRESIDENTE

ATUAÇÃO

APROVADO

Favoráveis 09
Contrários 03
Abstenções —
07/12/21 
PRESIDENTE

Aos _____ dias do mês _____ de 20 _____, nesta cidade de Jaguariúna,
na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê.
Do que para constar, faço este termo.

Eu _____ Secretário, a subscrevi



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008 /2021.

Altera a Lei Complementar Municipal nº 209/2012 (Estatuto dos Servidores Públicos) no tocante à alíquota de contribuição previdenciária, e dá outras providências.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a alíquota de contribuição prevista nos arts. 497 e 498 da Lei Complementar nº 209, de 09 de maio de 2012, que fixam, respectivamente, a contribuição previdenciária a cargo dos servidores ativos e a dos inativos e pensionistas, passa a ser de 14% (quatorze por cento), vigorando com a seguinte redação:

“Seção II

Das Contribuições Previdenciárias Devidas pelos Servidores Ativos

Art. 497. A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados ativos para o custeio do RPPS corresponderá a 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a respectiva remuneração de contribuição.

Seção III

Das Contribuições Previdenciárias Devidas pelos Servidores Inativos e pelos Pensionistas

Art. 498. A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos servidores inativos e pelos pensionistas corresponderá a 14% (quatorze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Parágrafo único. ...”

l



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

Art. 2º As alíquotas de que tratam o art. 1º desta lei complementar entrarão em vigor no 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior ao da publicação desta lei.

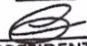
Art. 3º Esta lei complementar será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo.


Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 27 de julho de 2021.





MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 07/12/21

PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 07/12/21

PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	<u>09</u>
Contrários	<u>03</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>07/12/21</u>	 PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	<u>09</u>
Contrários	<u>03</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>07/12/21</u>	 PRESIDENTE



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

Ofício DER-nº 041/2021.

Jaguariúna, aos 27 de julho de 2021.

Senhor Presidente:

Vimos, pelo presente, encaminhar, para apreciação e deliberação por parte dos Nobres Vereadores, o incluso PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, que altera a Lei Complementar Municipal nº 209/2012 (Estatuto dos Servidores Públicos) no tocante à alíquota de contribuição previdenciária, e dá outras providências.

A apresentação da Matéria atende aos comandos da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019 (também conhecida como Reforma da Previdência), visando preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social de Jaguariúna.

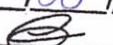
Importa ressaltar que a reforma do sistema da Previdência Social, decorrente da mencionada Emenda, prescreveu um conjunto de regras aplicáveis aos servidores públicos federais. Porém, foram inseridas diversas outras alterações com disposições específicas voltadas também aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Com apoio no parecer emitido pelo Procurador do Município, Dr. Cleber Teixeira de Souza, dentre essas alterações, o art. 11 da EC majorou a alíquota da contribuição previdenciária do RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) dos servidores públicos federais para 14%:

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

A alíquota mencionada, anteriormente, era de 11%, nos termos dos arts. 4º, 5º e 6º, da Lei 10.887/2004:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)

LIDO EM SESSÃO
DE 03/08/2021

PRESIDENTE





Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

...

Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 6º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Então, considerando as alterações mencionadas, os Municípios que adotam RPPS devem se atentar aos comandos do art. 9º, § 4º da EC 103/2019, que assim dispõe:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

...

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União**, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, da leitura da norma constitucional, salvo na situação de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, e mesmo naquela hipótese de ausência de déficit a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS.

l



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

Ressalte-se, que este preceito da reforma tem eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos.

Deste modo, a vigência da alíquota de contribuição previdenciária de 14% foi exigida no âmbito do RPPS da União a partir de 01/03/2020, de acordo com o disposto no art. 36, I, da EC nº 103, de 2019.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

Por consequência, a partir desta mesma data, os demais entes da Federação também deveriam majorar as suas alíquotas por meio de lei, quando inferior aos 14%, ao menos até o referido percentual, em observância ao que dispõe o § 4º, do art. 9º, da EC 103/2019.

A data limite inicialmente prevista para comprovação da adequação da alíquota foi prorrogada para o dia 31 de julho de 2020, conforme a Portaria 1.348, de 3 de dezembro de 2019, expedida pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Posteriormente, em virtude do estado de calamidade provocado pela pandemia de COVID 19, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho prorrogou mais uma vez, para até 31 de dezembro de 2020, o prazo para que a obrigação de Estados e Municípios na adequação das alíquotas de contribuição devidas aos RPPS's passe a ser verificada como critério de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, por meio da Portaria nº 21.233, de 23 de setembro de 2020.

Portanto, a alteração é necessária, pois os RPPS's que não observarem a regra imposta poderão ser considerados em situação previdenciária irregular, a teor dos artigos 3º e 7º da Lei Federal 9.717, de 27 de novembro de 1998:

Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social **não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União**, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

...

l



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Saliente-se, por oportuno, que o dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, na medida em que a contribuição do Município também não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o art. 2º, da Lei 9.717/1998:

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores **não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.** (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Ainda imperioso ressaltar, por observância legal, que as mudanças nas alíquotas de contribuição deverão respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal que, nas palavras de Leandro Paulsen significa que “a anterioridade apresenta-se não como um princípio, mas como regras claras e inequívocas condicionantes da válida incidência das normas que instituem ou majorem tributos.”

A anterioridade nonagesimal garante ao contribuinte o prazo de 90 (noventa) dias entre a data em que haja sido publicada a lei que instituiu ou majorou tributos.

Tal previsão encontra assento na Constituição Federal, em seu artigo 195, § 6º:

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Segue a hipótese da exceção aplicável ao caso, mencionado no § 6º do art. 195:

l



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

III - cobrar tributos:

...

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

Nesse contexto, necessário que se atente às normas que demandarão observância da anterioridade nonagesimal, a fim que de os contribuintes possam programar-se para as alterações da Reforma da Previdência.

Convém salientar, também, que o Fundo Jaguariúna Previdência comprovou a existência de déficit atuarial do RPPS do Município de Jaguariúna, demonstrando obediência aos preceitos do artigo 9º, § 4º, da Emenda Constitucional 103/2019 e ao artigo 490 da Lei Complementar 209/2012, esse último que dispõe:

Art. 490. Os percentuais de contribuição serão fixados mediante estudo atuarial que deverá considerar as características das respectivas massas, quanto à idade, sexo, família, remuneração, expectativa de vida e demais componentes necessários.

O cálculo atuarial, inclusive, foi objeto de aprovação mediante deliberação conjunta entre o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e a Diretoria Executiva do Fundo Especial de Previdência Social do Município, atendendo, assim, aos comandos do art. 493, do Estatuto dos Servidores Públicos (LC 209/2012):

Art. 493. A Administração Pública Direta, suas autarquias e fundações e deverão acatar as orientações contidas no estudo atuarial anual, devendo tomar, juntamente com os órgãos de gestão do JAGUARIÚNA PREVIDÊNCIA, todas as medidas necessárias para a implantação imediata das recomendações nele contidas.

Parágrafo único. Na hipótese do estudo atuarial indicar a necessidade de **revisão das alíquotas para o custeio do RPPS, caberá ao Poder Executivo encaminhar à Câmara Municipal, projeto de Lei que assegure a revisão das**

l



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

alíquotas, com o objetivo de adequá-las ao percentual que assegure o pleno equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Ainda convém destacar a Emenda 18 à Lei Orgânica do Município que acresceu o seguinte parágrafo único ao art. 85 da LOM:

Art. 85. ...

Parágrafo único. No processo de revisão das alíquotas para o custeio do regime próprio de previdência social, os Poderes Executivo e Legislativo assegurarão a promoção de audiência pública em conjunto, com a participação da população, servidores públicos e associações representativas dos vários segmentos da comunidade.

Nesse sentido, e considerando que a Administração Pública deve obediência estrita ao princípio da legalidade, manifestação essencial do Estado Democrático de Direito, que obriga a Administração Pública a manter sua atuação sempre *secundum legem*, cabendo a ela praticar seus atos somente se previstos em lei, pois a legalidade deve ser entendida sempre no sentido amplo, de submissão ao Direito, em todas as suas expressões, encaminhamos a Propositura para análise dessa Casa Legislativa, majorando a alíquota dos servidores da municipalidade.

E assim deve ser decorrente da obrigatoriedade preconizada no art. 9º, § 4º da Emenda Constitucional 103/2019 e do art. 493 da Lei Complementar Municipal nº 209/2012, devendo, esse Legislativo, atentar-se à necessária audiência pública para discussão da matéria.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e distinto apreço, extensivos aos demais integrantes dessa Casa Legislativa.


MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

PROTOCOLO	
Nº de Ordem	<u>1402</u>
Fls. Nº	<u>033</u> Livro Nº <u>042</u>
<u>29/07/21</u>	<u>Daniel</u> Secretária



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Vigência

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

....." (NR)

"Art. 37.

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social." (NR)

"Art. 38.

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem." (NR)

"Art. 39.

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo." (NR)

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I- por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

III- no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência

Social.

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.

§ 21. (Revogado).

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social;

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;

III - fiscalização pela União e controle externo e social;

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;

VI - mecanismos de equacionamento do deficit atuarial;

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;

IX - condições para adesão a consórcio público;

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias." (NR)

"Art. 93.

VIII - o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

....." (NR)

"Art. 103-B.

§ 4º

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

....." (NR)

"Art. 109.

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

....." (NR)

"Art. 130-A.

§ 2º

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

....." (NR)

"Art. 149.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Vigência)

§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Vigência)

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o deficituarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Vigência)

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. (Vigência)

....." (NR)

"Art. 167.

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social.

....." (NR)

"Art. 194.

Parágrafo único.

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;

....." (NR)

"Art. 195.

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput.

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput.

§ 13. (Revogado).

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições." (NR)

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

.....
 § 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

.....
 § 7º

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado.

.....
 § 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários.

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei." (NR)

"Art. 202.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar.

§ 5º A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar.

§ 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação." (NR)

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no caput, no mínimo 28% (vinte e oito por cento) serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.

§ 5º Os programas de desenvolvimento econômico financiados na forma do § 1º e seus resultados serão anualmente avaliados e divulgados em meio de comunicação social eletrônico e apresentados em reunião da comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166." (NR)

Art. 2º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76.

§ 4º A desvinculação de que trata o caput não se aplica às receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social." (NR)

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 3º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor de que trata o caput que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 3º Os servidores de que trata o caput poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 7º O disposto no § 15 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 8º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 4º, 5º, 20, 21 e 22 e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal. (Vide)

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - o policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;

II - o servidor público federal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - o titular do cargo federal de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

§ 5º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que

optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 6º A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, do policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e dos ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

§ 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento). (Vigência)

§ 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4º A alíquota de contribuição de que trata o caput, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 12. A União instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência de que tratam os arts. 40, 201 e 202 da Constituição Federal, aos benefícios dos programas de assistência social de que trata o art. 203 da Constituição Federal e às remunerações, proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, em interação com outras bases de dados, ferramentas e plataformas, para o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nos incisos XI e XVI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os órgãos e entidades gestoras dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o caput disponibilizarão as informações necessárias para a estruturação do sistema integrado de dados e terão acesso ao compartilhamento das referidas informações, na forma da legislação.

§ 2º É vedada a transmissão das informações de que trata este artigo a qualquer pessoa física ou jurídica para a prática de atividade não relacionada à fiscalização dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o caput.

Art. 13. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 14. Vedadas a adesão de novos segurados e a instituição de novos regimes dessa natureza, os atuais segurados de regime de previdência aplicável a titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão, por meio de opção expressa formalizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, retirar-se dos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados.

§ 1º Os segurados, atuais e anteriores, do regime de previdência de que trata a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que fizerem a opção de permanecer nesse regime previdenciário deverão cumprir período adicional correspondente a 30% (trinta por cento) do tempo de contribuição que faltaria para aquisição do direito à aposentadoria na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e somente poderão aposentar-se a partir dos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Se for exercida a opção prevista no caput, será assegurada a contagem do tempo de contribuição vertido para o regime de previdência ao qual o segurado se encontrava vinculado, nos termos do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 3º A concessão de aposentadoria aos titulares de mandato eletivo e de pensão por morte aos dependentes de titular de mandato eletivo falecido será assegurada, a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 4º Observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, assim como o tempo de contribuição decorrente das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, que tenha sido considerado para a concessão de benefício pelos regimes a que se refere o caput não poderá ser utilizado para obtenção de benefício naqueles regimes.

§ 5º Lei específica do Estado, do Distrito Federal ou do Município deverá disciplinar a regra de transição a ser aplicada aos segurados que, na forma do caput, fizerem a opção de permanecer no regime previdenciário de que trata este artigo.

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do caput e o § 1º.

§ 3º Para o professor que comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem.

§ 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do caput será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, sendo, a partir de 1º de janeiro de 2020, acrescidos 6 (seis) meses, a cada ano, às idades previstas no inciso II do caput, até atingirem 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem.

§ 3º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;

b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição;

ou

c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

II - ao professor que comprove 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e tenha 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.

§ 2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o **caput**. § 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

§ 3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor

desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 22. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Parágrafo único. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de comprovação de atividade rural exercida até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, o prazo de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será prorrogado até a data em que o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) atingir a cobertura mínima de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição Federal, apurada conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad).

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

§ 3º Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do **caput** do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o **caput** do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 27. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Até que lei discipline o valor do auxílio-reclusão, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu cálculo será realizado na forma daquele aplicável à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 2º Até que lei discipline o valor do salário-família, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu valor será de R\$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Art. 28. Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de:
(Vigência)

I - até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento); e

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, 14% (quatorze por cento).

§ 1º As alíquotas previstas no **caput** serão aplicadas de forma progressiva sobre o salário de contribuição do segurado, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 2º Os valores previstos no **caput** serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de

Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

Art. 29. Até que entre em vigor lei que disponha sobre o § 14 do art. 195 da Constituição Federal, o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá:

- I - complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido;
- II - utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra; ou
- III - agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.

Parágrafo único. Os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições previstos nos incisos I, II e III do caput somente poderão ser feitos ao longo do mesmo ano civil.

Art. 30. A vedação de diferenciação ou substituição de base de cálculo decorrente do disposto no § 9º do art. 195 da Constituição Federal não se aplica a contribuições que substituam a contribuição de que trata a alínea "a" do inciso I do caput do art. 195 da Constituição Federal instituídas antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 31. O disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal não se aplica aos parcelamentos previstos na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, sendo vedadas a reabertura ou a prorrogação de prazo para adesão.

Art. 32. Até que entre em vigor lei que disponha sobre a alíquota da contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, esta será de 20% (vinte por cento) no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. (Vigência)

Art. 33. Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar na forma do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.

Art. 34. Na hipótese de extinção por lei de regime previdenciário e migração dos respectivos segurados para o regime Geral de Previdência Social, serão observados, até que lei federal disponha sobre a matéria, os seguintes requisitos pelo ente federativo:

I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime extinto, bem como daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da sua extinção;

II - previsão de mecanismo de ressarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social;

III - vinculação das reservas existentes no momento da extinção, exclusivamente:

a) ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao ressarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios, na forma dos incisos I e II; e

b) à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A existência de **superavit** atuarial não constitui óbice à extinção de regime próprio de previdência social e à consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) o § 21 do art. 40; (Vigência)

b) o § 13 do art. 195;

II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Vigência)

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. (Vigência)

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do caput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

Brasília, em 12 de novembro de 2019

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado RODRIGO MAIA Presidente	Senador DAVI ALCOLUMBRE Presidente
Deputado MARCOS PEREIRA 1º Vice-Presidente	Senador ANTONIO ANASTASIA 1º Vice-Presidente
Deputado LUCIANO BIVAR 2º Vice-Presidente	Senador LASIER MARTINS 2º Vice-Presidente
Deputada SORAYA SANTOS 1ª Secretária	Senador SÉRGIO PETECÃO 1º Secretário
Deputado MÁRIO HERINGER 2º Secretário	Senador EDUARDO GOMES 2º Secretário
Deputado FÁBIO FARIA 3º Secretário	Senador FLÁVIO BOLSONARO 3º Secretário
Deputado ANDRÉ FUFUCA 4º Secretário	Senador LUIS CARLOS HEINZE 4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOU 13.11.2019



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Jaguariúna, 04 de agosto de 2021

Ofício PRE n.º 383/2021

Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Senhoria o **Projeto de Lei Complementar n.º 008/2021**, de iniciativa do **Executivo Municipal**, que altera a Lei Complementar Municipal n.º 209/2012 (Estatuto dos Servidores Públicos) no tocante à alíquota de contribuição previdenciária, e dá outras providências, lido em Sessão Ordinária, realizada em 03 de agosto do corrente, por esta Casa de Leis, para que o mesmo seja pautado em reunião Ordinária das Comissões Permanentes, nos termos do inciso I, Art. 83 do R.I.

Atenciosamente,

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

Ao Senhor
Vereador Wilian Barbosa do Morrinho
Presidente da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação
Jaguariúna – S.P.

PARECER

Nº 2855/2021¹

- PR – Previdência. Inadequação de Lei Complementar. Aumento de alíquotas a serem destinadas ao RPPS. Contribuições Sociais. Anterioridade mitigada ou nonagesimal ou noventena. Comentários.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, solicita parecer sobre Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar Municipal 209/2012 (Estatuto dos Servidores Públicos), referente a alíquota de contribuição previdenciária.

A Consulta segue documentada.

RESPOSTA:

Preliminarmente, as matérias referentes ao RPPS local não se inserem no rol reservado à lei complementar, por isso devem ser tratadas em lei ordinária de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Sobre o tema, é pertinente colacionar a decisão do STF:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. PREVISÃO DE NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS QUE VERSAM SOBRE SERVIDOR PÚBLICO. SITUAÇÕES EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE LEI ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A

¹PARECER SOLICITADO POR ADRIANA GODOY DE CHAMI ALVES, DIRETORIA JURÍDICA/ DEPARTAMENTO JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (JAGUARIÚNA-SP)

inconstitucionalidade dos preceitos impugnados decorre da violação ao princípio da simetria, uma vez que a Constituição do Estado do Piauí exige a edição de Lei Complementar para o tratamento de matérias em relação às quais a Constituição Federal prevê o processo legislativo ordinário. II - A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que o Estado-membro, em tema de processo legislativo, deve observância cogente à sistemática ditada pela Constituição Federal. Precedentes. III - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos III, VII, VIII, IX e X, e do parágrafo único do art. 77 da Constituição do Estado do Piauí". (STF - Tribunal Pleno. ADI nº. 2872. DJ-e 05/09/2011. Rel. Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI)

Assim, as leis que dispõem sobre o RPPS local são leis ordinárias e não leis complementares por natureza. Contudo, de acordo com o dispositivo transcrito a seguir, com exceção da idade mínima, cuja fixação exige emenda às respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, apenas os demais requisitos de aposentadoria deverão ser estabelecidos mediante lei complementar do respectivo ente federativo:

"Art. 40. (...)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

(...)

III - no âmbito da União, aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo".

A nosso sentir, a regulamentação por meio de Lei Complementar Municipal deve sobrevir limitada aos requisitos de idade e tempo de contribuição diferenciados da regra geral (aposentadorias especiais), como, por exemplo, no caso de professor, com a determinação do requisito de tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, porquanto a sua idade mínima já foi estabelecida pela reforma como inferior em cinco anos às idades mínimas que venham a ser fixadas para os servidores em geral dos respectivos entes federados.

As demais matérias são tratadas e alteradas por lei ordinária. Contudo, a forma da lei não impede o prosseguimento da propositura.

Via de regra, para os RPPS, todos os dispositivos da reforma não expressamente ressalvados pelo art. 36 da EC nº. 103/2019, vigoram desde a data de sua publicação, nos termos de seu inciso III. Para os dispositivos não expressamente ressalvados da reforma, a cláusula de vigência constante do inciso II do art. 36 da EC nº. 103/2019, estabelece um período de vacância, em que o início da produção de efeitos jurídicos dar-se-á somente com a publicação de lei pelos Estados, Municípios e o Distrito Federal, que promova o seu referendo integral.

A cláusula de vigência do inciso I do art. 36 da EC nº. 103/2019 leva em consideração o princípio da anterioridade tributária (nonagesimal), para determinar que os arts. 11, 28 e 32 da Emenda, que tratam das alíquotas de contribuição do RPPS da União e do RGPS, bem como da alíquota de contribuição prevista na Lei nº. 7.689/1998, respectivamente, devem entrar em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação.

Ainda sobre o princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal ou noventena, vale a pena conferir a doutrina de Frederico Amado:

"Essa norma constitucional tributária decorre do Princípio da Segurança Jurídica, a fim de evitar a cobrança imediata de uma nova contribuição para a seguridade social ou a majoração de uma

já existente, pois não se admite a tributação de surpresa ou inopino.

Pelo Princípio da Anterioridade Nonagesimal, também conhecido como Noventena ou Anterioridade Mitigada, previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, as contribuições para a seguridade social só poderão ser exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado". (In: AMADO. Frederico. Direito previdenciário. 5 ed. rev., atual. e ampl. Salvador. Juspodivm. 2015, p. 104)

O STF entende que a Lei Municipal deve respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. Vejamos:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal.

1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais.

2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF)". (STF - Acórdão Re 1081041 Agr / Sc - Santa Catarina, Relator(a): Min. Dias Toffoli, data de julgamento: 09/04/2018, data de publicação: 27/04/2018, 2ª Turma)

Daí exsurge que o comando do art. 195, § 6º, da CRFB/88, a noventena deve ser aplicada para norma legal que aumenta a alíquota previdenciária patronal (RPPS).

Por seu turno, a cláusula de vigência do inciso II do art. 36 da EC nº. 103/2019, com a nova redação que a reforma conferiu ao art. 149 da Constituição não é aplicável aos Estados, Distrito Federal e Municípios, enquanto estiver em período de vacância, já que depende de referendo destes entes da federação para o início de sua vigência, mediante a publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo.

Então, enquanto não houver o referendo integral da nova redação dada ao art. 149 da CRFB/88, por meio de lei estadual, distrital ou municipal, continua a valer para os Estados, Municípios e o Distrito Federal a redação do referido artigo anterior à data de entrada em vigor da EC nº. 103/2019. Ou seja, sem o referendo mediante lei do ente de que trata o inciso II do art. 36 da EC nº. 103/2019, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal não poderão instituir alíquotas de contribuição para o custeio do RPPS de forma progressiva, nem fazer incidir a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e pensões que superem o salário mínimo, se houver déficit atuarial, pois, em todo o caso, deverá incidir sobre proventos e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, ou que superem o dobro desse limite quando o beneficiário for acometido de doença incapacitante.

Por seu turno, exceto em caso de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, e mesmo na hipótese de ausência de déficit a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS, conforme determina o § 4º do art. 9º da EC nº. 103/2019.

A alíquota de contribuição previdenciária mínima de 14% já está sendo exigida no âmbito do RPPS da União desde 1/3/2020, de acordo com o disposto no caput do art. 11 c/c o art. 36, I, da EC nº. 103/2019, o que implicou, a partir dessa mesma data, para os demais entes da Federação, em regra, o dever de majorar a sua alíquota, quando inferior, ao menos até o referido percentual, por meio de lei, em observância ao que dispõe o § 4º do art. 9º da EC nº. 103/2019, sob pena de o respectivo

RPPS ser considerado em situação previdenciária irregular, conforme os art. 3º da Lei nº. 9.717/1998. Esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, por meio de lei, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o art. 2º da Lei nº. 9.717/1998.

Em suma: o Projeto está bem redigido e em condições de ser submetido à votação.

É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2021.



Área de relacionamento

Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos No último ano

Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.

Você pode anexar documentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

Atendimentos em andamento

Parecer Jurídico

Iniciado em 18/08/2021 10:45 por ADRIANA GODOY DE CHAMI ALVES, DIRETORIA JURÍDICA/DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento

[Anexar informação complementar >](#)

Anexos do atendimento

Consulta registrada pelo consulente

Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar Municipal 209/2012 (Estatuto dos Servidores Públicos), referente a alíquota de contribuição previdenciária.

[Anexo 102880 - Documento enviado pelo consulente](#)

[Voltar para a página principal da área do associado](#)

< satara >



Fundo Especial de Previdência Social
JAGUARIÚNA PREVIDÊNCIA

Rua: Cel. Amâncio Bueno, 735 - Centro - Jaguariúna/SP - 13820-000
Tel. (19) 3837-3517 / 3847-1225

OFÍCIO JAGUARPREV Nº 089/2021

Jaguariúna, aos 21 de setembro de 2.021.

Exmo. Sr.
AFONSO LOPES DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Município de Jaguariúna
Nesta

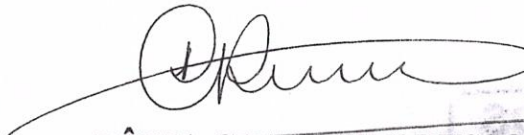
Assunto: Solicita agendamento de reunião.

É de nosso conhecimento que o Município de Jaguariúna encaminhou projeto de lei complementar visando a implantação da alíquota de contribuição previdenciária de 14% (quatorze por cento) aos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Prefeitura de Jaguariúna, vinculados ao Jaguariúna Previdência.

De modo a complementar o debate e munir Vossas Senhorias de informações sobre a necessidade de cumprimento da reforma da Constituição Federal, nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019, no que tange à implantação da referida alíquota, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência para designação de reunião, o mais breve possível, com os Nobres Edis desta Egrégia Câmara Municipal, para que a Diretoria Executiva do Jaguariúna Previdência possa fazer uma apresentação sobre o tema e esclarecer eventuais dúvidas.

Caso este pedido possa ser atendido, peço a fineza de nos informar por meio do telefone celular (19) 99133-0445, pois acreditamos ser pertinente convidar para a ocasião o Atuário que elaborou os dois últimos cálculos atuariais deste Regime Próprio de Previdência, de modo a ampliar os conhecimentos necessários à aprovação deste projeto de lei complementar.

Sem mais, na oportunidade, apresento meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


TÂNIA CANDOZINI RUSSO
Diretora Presidente

PROTOCOLO
Nº de Ordem <u>1.726</u>
Fls. Nº <u>067</u> Livro Nº <u>042</u>
<u>21/09/21</u> <u>Damian</u> Secretária



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Ofício Gabinete nº 021/2021

Exmº. Sr.

William Barbosa do Morrinho

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Venho por meio deste instrumento diante de Vossa Excelência, solicitar a realização de Audiência Pública para o prosseguimento do Projeto de Lei Complementar referente ao Ofício DER nº 0041/2021 em tramite nesta Casa,

Requeiro ainda enviar ofício à 232ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil para enviar convidado especial com conhecimento específico em Direito Previdenciário, ofício ao Poder Executivo para enviar representante para participar da Audiência, ofício ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais para enviar participante à Audiência, ofício a outra pessoa de notório saber jurídico específico em Direito Previdenciário a escolha desta Comissão para abrilhantar os trabalhos, ofício ao JaguarPrev para enviar participante para a Audiência Pública. Solicito ainda encaminhamento deste pedido a todas as Comissões que julgar relevantes para o objeto da presente propositura.

Importante destacar a complexidade da matéria e ampla transparência do processo legislativo, dando publicidade a todos os servidores, além de espaço para participar das discussões.

Reitero nossos protestos de estima e elevado apreço.

Câmara Municipal, 04 de agosto de 2021.

Vereador Walter Luís Tozzi de Camargo



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Jaguariúna, 10 de outubro de 2021

Ao Senhor
Vereador Afonso Lopes da Silva
Presidente da Câmara Municipal
Jaguariúna – S.P.

Senhor Presidente

Solicitamos de Vossa Excelência a convocação de Audiência Pública para o período de 2022 a 2025, se possível na data de 02 de dezembro de 2021 (quinta-feira) às 18h00, no Plenário da Câmara Municipal, para tratar sobre:

Projeto de Lei Complementar nº 008/2021 do Executivo Municipal – altera a Lei Complementar Municipal nº 209/2012 (Estatuto dos Servidores Públicos) no tocante a alíquota de contribuição previdenciária, e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 012/2021 – do Executivo Municipal que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Jaguariúna; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências.

Limitados ao exposto, apresentamos a Vossa Excelência os nossos reais protestos de elevada estima e distintíssima consideração.

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO
Presidente da Comissão Permanente
de Orçamento, Finanças e Contabilidade

PROTOCOLO

Nº de Ordem 1910

Fls. Nº 085 Livro Nº 042

28/10/21 Danielo
Secretária



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 017/2021 DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2021.

Afonso Lopes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc. no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento na Resolução nº 060/1991 – Regimento Interno (artigo 71, inciso V) expede o presente Edital de Convocação para realização de Audiência Pública nº 007/2021, no dia: *02 de dezembro de 2021 (quinta-feira) às 18h00*, no plenário desta Casa de Leis, para análise das seguintes matérias:

Projeto de Lei Complementar nº 008/2021 do Executivo Municipal – altera a Lei Complementar Municipal nº 209/2012 (Estatuto dos Servidores Públicos) no tocante a alíquota de contribuição previdenciária, e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 012/2021 – do Executivo Municipal que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Jaguariúna; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 11 de novembro de 2021.


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

Arquivado na Secretaria, afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal, e publicado na imprensa local.


Creusa Aparecida Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

CONVITE

A Câmara Municipal de Jaguariúna, através da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, convida para participar da **AUDIÊNCIA PÚBLICA, no dia 02 de dezembro de 2021 (quinta-feira) às 18h00,** no Plenário desta Casa de Leis, para análise dos seguintes projetos;

Projeto de Lei Complementar nº 008/2021 do Executivo Municipal – altera a Lei Complementar Municipal nº 209/2012 (Estatuto dos Servidores Públicos) no tocante a alíquota de contribuição previdenciária, e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 012/2021 – do Executivo Municipal que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Jaguariúna; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências.

Câmara Municipal de Jaguariúna, novembro de 2021

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO
Presidente da Comissão Permanente
de Orçamento, Finanças e Contabilidade



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Jaguariúna, 16 de novembro de 2021

Ao Senhor

Dr. Fabiano Augusto Rodrigues Urbano
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Jaguariúna – S.P.

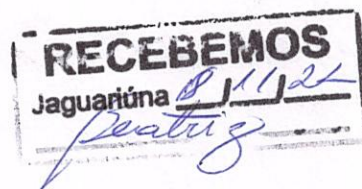
Prezado Senhor

Convidamos Vossa Senhoria para participar da Audiência Pública que ocorrerá no **dia 02 de dezembro de 2021 (quinta-feira), às 18h00**, no Plenário desta Casa de Leis, para tratar das seguintes matérias:

Projeto de Lei Complementar nº 008/2021 do Executivo Municipal – altera a Lei Complementar Municipal nº 209/2012 (Estatuto dos Servidores Públicos) no tocante a alíquota de contribuição previdenciária, e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 012/2021 – do Executivo Municipal que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Jaguariúna; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências.

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO
Presidente da Comissão Permanente
de Orçamento, Finanças e Contabilidade





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Jaguariúna, 16 de novembro de 2021

À Senhora

Elisanita Aparecida de Moraes

Secretária Municipal de Administração e Finanças

Jaguariúna/SP.

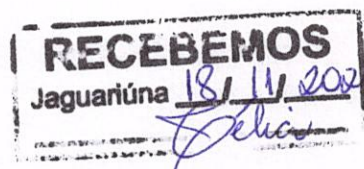
Prezada Senhora

Convidamos Vossa Senhoria para participar da Audiência Pública que ocorrerá no **dia 02 de dezembro de 2021 (quinta-feira), às 18h00**, no Plenário desta Casa de Leis, para tratar das seguintes matérias:

Projeto de Lei Complementar nº 008/2021 do Executivo Municipal – altera a Lei Complementar Municipal nº 209/2012 (Estatuto dos Servidores Públicos) no tocante a alíquota de contribuição previdenciária, e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 012/2021 – do Executivo Municipal que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Jaguariúna; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências.

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO
Presidente da Comissão Permanente
de Orçamento, Finanças e Contabilidade





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Jaguariúna, 16 de novembro de 2021

À Senhora

Tânia Candozini Russo

Diretora Presidente JAGUARPREV

Jaguariúna/SP.

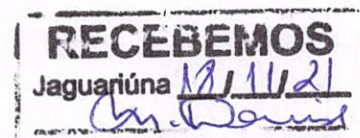
Prezada Senhora

Convidamos Vossa Senhoria para participar da Audiência Pública que ocorrerá no **dia 02 de dezembro de 2021 (quinta-feira), às 18h00**, no Plenário desta Casa de Leis, para tratar das seguintes matérias:

Projeto de Lei Complementar nº 008/2021 do Executivo Municipal – altera a Lei Complementar Municipal nº 209/2012 (Estatuto dos Servidores Públicos) no tocante a alíquota de contribuição previdenciária, e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 012/2021 – do Executivo Municipal que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Jaguariúna; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências.

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO
Presidente da Comissão Permanente
de Orçamento, Finanças e Contabilidade



PODER LEGISLATIVO DE JAGUARIÚNA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE CONVITE

A Câmara Municipal de Jaguariúna, através da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, convida para a AUDIÊNCIA PÚBLICA para estudos do Projeto de Lei nº 061/2021 do Executivo Municipal que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências; Projeto de Lei nº 075/2021 do Executivo Municipal Estima a Receita e fixa a Despesa do Município, do Serviço de Água e Esgoto – SAE e do Fundo Especial de Previdência Social dos Servidores Públicos – RPPS, para o exercício de 2022, que ocorrerá no dia 18 de novembro de 2021, (quinta-feira), às 18h00, no Plenário da Câmara Municipal.

Câmara Municipal de Jaguariúna, novembro de 2021

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Presidente da Comissão Permanente
de Orçamento, Finanças e Contabilidade

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA CONVITE

A Câmara Municipal de Jaguariúna, através da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, convida para participar da AUDIÊNCIA PÚBLICA para estudos do Projeto de Lei nº 073/2021, do Executivo Municipal, que altera a Lei nº 2.222/2014, dispõe sobre a organização dos serviços de transporte público coletivo de passageiros no Município de Jaguariúna, e dá outras providências, no dia 22 de novembro de 2021, (segunda-feira), às 18h00, na Sala de Sessões da Câmara Municipal.

Câmara Municipal de Jaguariúna, novembro de 2021

VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES

Presidente da Comissão Permanente
De Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE CONVITE

A Câmara Municipal de Jaguariúna, através da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, convida para participar da AUDIÊNCIA PÚBLICA, no dia 02 de dezembro de 2021 (quinta-feira) às 18h00, no Plenário desta Casa de Leis, para análise dos seguintes projetos;

Projeto de Lei Complementar nº 008/2021 do Executivo Municipal – altera a Lei Complementar Municipal nº 209/2012 (Estatuto dos Servidores Públicos) no tocante a alíquota de contribuição previdenciária, e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 012/2021 – do Executivo Municipal que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Jaguariúna; fixa o limite máximo

para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências.

Câmara Municipal de Jaguariúna, novembro de 2021

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Presidente da Comissão Permanente
de Orçamento, Finanças e Contabilidade

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 017/2021 DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2021.

Afonso Lopes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc. no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento na Resolução nº 060/1991 – Regimento Interno (artigo 71, inciso V) expede o presente Edital de Convocação para realização de Audiência Pública nº 008/2021, no dia 02 de dezembro de 2021 (quinta-feira) às 18h00, no plenário desta Casa de Leis, para análise das seguintes matérias:

Projeto de Lei Complementar nº 008/2021 do Executivo Municipal – altera a Lei Complementar Municipal nº 209/2012 (Estatuto dos Servidores Públicos) no tocante a alíquota de contribuição previdenciária, e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 012/2021 – do Executivo Municipal que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Jaguariúna; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 11 de novembro de 2021.

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Presidente

Arquivado na Secretaria, afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal, e publicado na imprensa local.

Creusa Aparecida Gomes

Diretora Geral

**PODER LEGISLATIVO DE JAGUARIÚNA****COMISSÕES PERMANENTES DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE OBRAS,
PLANEJAMENTOS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES
PRIVADAS E TRANSPORTES
CONVITE**

A Câmara Municipal de Jaguariúna, através das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes, convida para participar da AUDIÊNCIA PÚBLICA para estudos do Projeto de Lei nº 073/2021, do Executivo Municipal, que altera a Lei nº 2.222/2014, dispõe sobre a organização dos serviços de transporte público coletivo de passageiros no Município de Jaguariúna, e dá outras providências, no dia 03 de dezembro de 2021, (sexta-feira), às 18h00, na Sala de Sessões da Câmara Municipal.

Câmara Municipal de Jaguariúna, novembro de 2021

VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO

Presidente da Comissão Permanente

De Constituição, Justiça e Redação

VEREADOR JOSÉ MUNIZ

Presidente da Comissão Permanente

De Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes

**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS
E CONTABILIDADE
CONVITE**

A Câmara Municipal de Jaguariúna, através da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, convida para participar da AUDIÊNCIA PÚBLICA, no dia 02 de dezembro de 2021 (quinta-feira) às 18h00, no Plenário desta Casa de Leis, para análise dos seguintes projetos;

Projeto de Lei Complementar nº 008/2021 do Executivo Municipal – altera a Lei Complementar Municipal nº 209/2012 (Estatuto dos Servidores Públicos) no tocante a alíquota de contribuição previdenciária, e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 012/2021 – do Executivo Municipal que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Jaguariúna; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências.

Câmara Municipal de Jaguariúna, novembro de 2021

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Presidente da Comissão Permanente

de Orçamento, Finanças e Contabilidade

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 017/2021
DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2021.**

Afonso Lopes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc. no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento na Resolução nº 060/1991 – Regimento Interno (artigo 71, inciso V) expede o presente Edital de Convocação para realização de Audiência Pública nº 008/2021, no dia 02 de dezembro de 2021 (quinta-feira) às 18h00, no plenário desta Casa de Leis, para análise das seguintes matérias:

Projeto de Lei Complementar nº 008/2021 do Executivo Municipal – altera a Lei Complementar Municipal nº 209/2012 (Estatuto dos Servidores Públicos) no tocante a alíquota de contribuição previdenciária, e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 012/2021 – do Executivo Municipal que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Jaguariúna; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 11 de novembro de 2021.

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Presidente

Arquivado na Secretaria, afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal, e publicado na imprensa local.

Creusa Aparecida Gomes

Diretora Geral

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 003/2021- CMJ 002/2021

O Vereador Afonso Lopes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em vista da classificação no Processo Seletivo Simplificado por prazo determinado, para Contratação de Advogado, faz saber:

Fica convocado a candidata, PAULACECÍLIARODRIGUES, CPF 054.XXX.XXX-43, para comparecer à Câmara Municipal de Jaguariúna, a fim de tratar medidas para ADMISSÃO, item 11 do Edital CMJ 002/2021, regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

O não comparecimento no prazo de 02 (dois) dias corridos, contados a partir da publicação deste, caracterizará desistência, dando motivo para convocação e admissão do classificado imediato.

Para conhecimento, pois, do classificado, é expedido o presente Edital, ficando, portanto, convocado.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 25 de novembro de 2021.

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Presidente

Arquivado na Secretaria e afixado na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal de

PODER LEGISLATIVO DE JAGUARIÚNA

COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE OBRAS, PLANEJAMENTOS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E TRANSPORTES CONVITE

A Câmara Municipal de Jaguariúna, através das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes, convida para participar da AUDIÊNCIA PÚBLICA para estudos do Projeto de Lei nº 073/2021, do Executivo Municipal, que altera a Lei nº 2.222/2014, dispõe sobre a organização dos serviços de transporte público coletivo de passageiros no Município de Jaguariúna, e dá outras providências, no dia 03 de dezembro de 2021, (sexta-feira), às 18h00, na Sala de Sessões da Câmara Municipal.

Câmara Municipal de Jaguariúna, novembro de 2021

VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO

Presidente da Comissão Permanente

De Constituição, Justiça e Redação

VEREADOR JOSÉ MUNIZ

Presidente da Comissão Permanente

De Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE CONVITE

A Câmara Municipal de Jaguariúna, através da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, convida para participar da AUDIÊNCIA PÚBLICA, no dia 02 de dezembro de 2021 (quinta-feira) às 18h00, no Plenário desta Casa de Leis, para análise dos seguintes projetos;

Projeto de Lei Complementar nº 008/2021 do Executivo Municipal – altera a Lei Complementar Municipal nº 209/2012 (Estatuto dos Servidores Públicos) no tocante a alíquota de contribuição previdenciária, e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 012/2021 – do Executivo Municipal que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Jaguariúna; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências.

Câmara Municipal de Jaguariúna, novembro de 2021

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Presidente da Comissão Permanente

de Orçamento, Finanças e Contabilidade

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 017/2021 DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2021.

Afonso Lopes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc. no uso das atribuições

que lhe são conferidas, e com fundamento na Resolução nº 060/1991 – Regimento Interno (artigo 71, inciso V) expede o presente Edital de Convocação para realização de Audiência Pública nº 008/2021, no dia 02 de dezembro de 2021 (quinta-feira) às 18h00, no plenário desta Casa de Leis, para análise das seguintes matérias:

Projeto de Lei Complementar nº 008/2021 do Executivo Municipal – altera a Lei Complementar Municipal nº 209/2012 (Estatuto dos Servidores Públicos) no tocante a alíquota de contribuição previdenciária, e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 012/2021 – do Executivo Municipal que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Jaguariúna; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 11 de novembro de 2021.

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Presidente

Arquivado na Secretaria, afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal, e publicado na imprensa local.

Creusa Aparecida Gomes

Diretora Geral

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 019/2021 DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2021.-

AFONSO LOPES DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc. no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento na Resolução nº 060/1991 – Regimento Interno (artigo 71, inciso V), expede o presente Edital de Convocação para a Audiência Pública nº 010/2021, a ocorrer no dia 03 de dezembro de 2021 (sexta-feira), às 18h00min, na Sala das Sessões desta Câmara Municipal para estudos do:

- Projeto de Lei nº 073/2021, do Executivo Municipal, que altera a Lei nº 2.222/2014, dispõe sobre a organização dos serviços de transporte público coletivo de passageiros no Município de Jaguariúna, e dá outras providências;

Ficam encarregadas de assumir os trabalhos da referida Audiência Pública, as Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Obras, Planejamentos, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 25 de novembro de 2021

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Presidente

Arquivado na Secretaria, afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal, e publicado na imprensa local.

CREUSA APARECIDA GOMES

Diretora Geral



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

Ofício SEGOV-nº 01159/2021.

Jaguariúna, aos 03 de dezembro de 2021.

Ref.: Representante na Audiência Pública para estudo do Projeto de Lei nº 073/2021.

Senhor Presidente:

Em atenção ao convite expedido por essa Egrégia Casa de Leis, vimos, através deste, informar que a Senhora Karina Florido Rodrigues estará representando este Executivo na Audiência Pública que realizar-se-á hoje, às 18 horas, nas dependências da Câmara Municipal de Jaguariúna, para estudo do Projeto de Lei nº 073/2021 – altera a Lei nº 2.222/2014, que dispõe sobre a organização dos serviços de transporte público coletivo de passageiros no Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência os nossos protestos de alta consideração e respeito, extensivos aos demais Vereadores e participantes da Audiência em comento.

MARCIO GUSTAVO
BERNARDES
REIS:16505257888

Assinado de forma digital por
MARCIO GUSTAVO BERNARDES
REIS:16505257888
Dados: 2021.12.03 15:01:20 -03'00'

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

ROTOCOLO	
Nº de Ordem	<u>2.099</u>
Fls. Nº	<u>106</u> Livro Nº <u>042</u>
<u>03/12/21</u>	<u>Daniela</u> Secretária

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº 008/2021.

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO e ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2021, ASSINADO PELOS RELATORES e demais membros.

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Parecer: **FAVORÁVEL** para o projeto.

De autoria do Poder Executivo Municipal o Projeto de Lei Complementar nº 008/2021, que altera a Lei Complementar Municipal nº 209/2012 (Estatuto dos Servidores Públicos) no tocante à alíquota de contribuição previdenciária.

No mérito, o projeto altera a Lei Complementar Municipal nº 209/2012 para se adequar aos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a alíquota de contribuição prevista nos artigos 497 e 498 da Lei Complementar nº 209, de 09 de maio de 2012, que fixam a contribuição previdenciária a cargo dos servidores ativos, inativos e pensionistas, passa a ser de 14% (quatorze por cento).

Na exposição de motivos, o Prefeito explica que o presente projeto visa seguir a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para manter o equilíbrio financeiro do regime de previdência social do Município.

O projeto veio acompanhado de ampla documentação.

É o relatório.

Com este relatório, compete a essas comissões, reunidas em conjunto, na forma prevista pelo Artigo 97 do Regimento Interno, exarar parecer sobre a legalidade, conveniência e oportunidade do projeto de lei em epígrafe.

Destarte, verifica-se que a proposição em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº 008/2021.

Portanto, verifica-se que a presente proposta veio acompanhada de todos os requisitos necessários para sua discussão e votação.

Do constante, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 008/2021 é legal, conveniente e oportuno.

Desta forma, o Projeto de Lei Complementar está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 06 de Dezembro de 2021.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:


VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO

Presidente

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

Vice-Presidente


VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECCON

Secretário

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:


VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Presidente


VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ

Vice-Presidente

VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS

Secretário

LIDO EM SESSÃO
DE 07 / 12 / 21


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

PAUTA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA ESTUDO DAS SEGUINTE MATÉRIAS: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2021 DO EXECUTIVO MUNICIPAL - QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 209/2012 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS) NO TOCANTE A ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2021 DO EXECUTIVO MUNICIPAL - QUE INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, REALIZADA EM 02 DE DEZEMBRO DE 2021, ÀS 18:00 HORAS, NA SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

- O Sr. Presidente da Câmara Municipal faz a abertura da Audiência Pública, passando os trabalhos da mesma para o Presidente da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, Vereador Erivelton Marcos Proêncio.
- O Sr. Presidente da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, Vereador Erivelton Marcos Proêncio, convida os demais Vereadores Membros da Comissão para fazerem parte da Mesa, sendo os Srs. Ana Paula Espina de Souza Muniz, Vice-Presidente; Francisco de Souza Campos, Secretário; convidou, ainda, a Sra. Elisanita Aparecida de Moraes, Secretária Municipal de Administração e Finanças, que fará explanações a respeito do projeto.
- O Sr. Presidente explica o procedimento para a realização da referida Audiência:
 - Será feita a leitura do Projeto;
 - A Secretária de Administração e Finanças terá vinte minutos para fazer a explanação a respeito do projeto;
 - Os Vereadores poderão usar a palavra por cinco minutos, na tribuna, tendo a Secretária o mesmo tempo para responder, facultadas as réplicas e trélicas;
 - as pessoas presentes na Assembléia também poderão usar a palavra por cinco minutos, desde que, devidamente inscritas, junto às Secretárias da Câmara presentes na Assembléia;
- O Sr. Presidente determina a leitura dos seguintes projetos:



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

LISTA DE PRESENÇA PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA A SER REALIZADA EM 02 DE DEZEMBRO DE 2021, NA SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL PARA ESTUDOS DAS SEGUINTE MATÉRIAS: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2021 DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 209/2012 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS) NO TOCANTE A ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2021 DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NOME	CARGO/FUNÇÃO	ASSINATURA
Fulvio A.L. Ferraz	Professor	
Francisca Camargo	vereador	
Pedro de Toledo	Auxiliar de Gestão	
Ana Caroline T. Gomes	Dentista	
ROSEVELT RODRIGUES RESYNIO	TÉCNICO ENFERMAGEM	
Tâmia C. Russo	Dir. Previd RPPS	
Patricia S. Godoi	ADI	
Robson Nunes	DIRETOR DEPARTAMENTO	
LETÍCIA SILVA FONSECA	ASS. ADM.	
Gustavo Fontanela	ADMO	
Rodrigo Reis de Souza	VEREADOR	



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

NOME	CARGO/FUNÇÃO	ASSINATURA
Tom Prôncio	VEREADOR	
Aberto L. Silva	"	
Carlos André Cabro	Vigilante	
Suelly M. Sauberg	Cons. Adm - Jaguariúna	
Nelson de Oliveira	Agente Operacional	
Marysa Andréia de Castro	Professora	
Salim Salim	Professor	
Cléber Pedro Cavalcanti	E.T.A.	
ARACEN LUNARDI	Assessor Sindical	
Julio Antonio da Silva	Páris Escola	
Jose Florio Lima Jr	Vereador	
Antônio Exealdo	Viz	
MICHEL SILVA	MOTORISTA	
Paulo Leão	Ag. Alimentação	
Marysa Minatelle	Pajem	
Sucineia B Zanquet	agente alimentação	
Daniela B. Bezerra	Ag. Alimentação	Daniela B. Bezerra
en.ª Lucina R. Carlos	Ag. Alimentação	en.ª Lucina
Natália R. S. de	Ag. Alimentação	Natália R. S. de



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

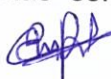

NOME	CARGO/FUNÇÃO	ASSINATURA
Marianna Martins	Cidi	
Artur Carlos C. dos Santos	locutor/operação	
RICARDO FERREIRA ADO	ANALISTA DE SANEAMENTO	
maria D.P. Aquino	agente de alimentação	
Cristiane Felice	Educação	
Valquíria Ap. Francisco	Educação	
Pedro A. Ribeiro	Segurança	
José Luiz	Vereador	
Walter Luzzi	Vereador	
Ana Paula Espina	vereadora	
William Marinho	vereador	
WANDERLEY TEODORO FILHO	VEREADOR/SERVICAR	
Glauco Luiz T. Marcos	vereador/servidor	
Quênin Penhosa	Sequencia	
JOSE ALBERTO INABRA	OPERADOR BOMBAS	
Natália R. Leite	ABI	
Claudia R. Pereira	Inspeção de Alunos	
Tommaso Vasconcelos	Vereador	



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Ata da Audiência Pública, para para estudo das seguintes matérias: Projeto de Lei Complementar nº 008/2021 do Executivo Municipal - que altera a Lei Complementar Municipal nº 209/2012 (Estatuto dos Servidores Públicos) no tocante a alíquota de contribuição previdenciária, e dá outras providências; Projeto de Lei Complementar nº 012/2021 do Executivo Municipal - que Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Jaguariúna; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime de Previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de Previdência Complementar, e dá outras providências, realizada em 02 de dezembro de 2021, às 18:00 horas, na sala das sessões da câmara municipal, convocada através do Edital de Convocação nº 017/2021, datado de 11 de novembro de 2021, realizada no dia dois de dezembro de dois mil e vinte e um, às dezoito horas, na Sala das Sessões "Vereador Reynaldo Chiavegato" da Câmara Municipal de Jaguariúna, localizada no Edifício Municipal Dr. Sebastião Paes de Almeida, nesta cidade. O Sr. Presidente da Câmara Municipal, vereador Afonso Lopes da Silva fez a abertura da Audiência Pública, passando os trabalhos da mesma para o Presidente da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, Sr. Erivelton Marcos Proêncio. Além daqueles senhores estavam presentes na Casa os srs. Vereadores Ana Paula Espina Souza Muniz, Afonso Lopes da Silva, Francisco de Souza Campos, José Alaercio de Toledo Lima Junior, José Muniz, Rodrigo Reis de Souza, Romilson Nascimento Silva, Silvio Luiz Telles de Menezes, Walter Luis Tozzi de Camargo, Wanderley Teodoro Filho e Wiliam Barbosa do Morrinho, aproximadamente sessenta pessoas, conforme consta na lista de presença. A seguir, o Sr. Presidente comunicou como seria o procedimento da pauta daquela Audiência, convidando o Sr. Davi Zaia para discorrer sobre o Sistema da Previdência Social e a importância dos projetos apresentados. Em seguida, o Sr. Presidente respondeu a uma pergunta feita a ele sobre o convite feito ao Sr. Davi Zaia para estar naquela Casa explanando sobre a Audiência. A seguir, a sra. Tânia G. Russo explanou detalhadamente sobre a Jaguar Prev e sobre os projetos em questão. A seguir, o Sr. Presidente falou sobre apontamentos sobre os repasses não voluntários da União para o Município e questionou sobre os bloqueios dos Recursos, mostrando no telão respostas da sua questão; teceu comentários a respeito daquele assunto e das suas preocupações. Em seguida, fez uso da palavra o senhor Jamir, representante do Sindicato dos Servidores Públicos, explanando sobre o assunto os projetos. Terminada a explanação do Sr. Jamir, o Sr. Presidente comentou sobre a legalidade e importância daquela Audiência. A seguir, fez uso da palavra o Sr. José Alaercio de Toledo Lima Junior falando da sua postagem no facebook sobre sua posição, suas dúvidas e suas propostas com


1 



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

relação àqueles projetos da alíquota explanou sobre a questão. A seguir, fez uso da palavra o Sr. Silvio Luiz Telles de Menezes falando da sua condição de também ser um servidor público e estar como vereador e falou do projeto sobre a alíquota, expondo seu ponto de vista, suas duvidas e suas sugestões sobre a questão. Em seguida, fez uso da palavra o Sr. Wanderley Teodoro Filho, falando que ele também estava como vereador mas, era um servidor; teceu comentários e expos sua posição sobre aqueles projetos; teceu opiniões a respeito do FINISA e teceu exemplos a respeito do empréstimo e disse ser contrário àqueles projetos. Em seguida, fez uso da palavra a sra. Nilma Ribeiro falando sobre os trabalhos do funcionalismo público e os valores do salário dos servidores. Em seguida, fez uso da palavra o Sr. Marcos Rodrigues expondo suas opiniões sobre a freqüência dele naquela Casa, sobre os trabalhos que observava na Casa e sobre os projetos daquela Audiência. A seguir, fez uso da palavra o Sr. Luiz Carlos, Servidor e representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, falando sobre as questões salariais do funcionalismo público e do respeito que todos mereciam; teceu diversos comentários sobre aqueles projetos da Audiência. Em seguida, fez uso da palavra o Sr. Wiliam Barbosa do Morrinho, colocando sua posição sobre os assuntos tratados naquela Audiência Pública. A seguir, o Sr. Presidente agradeceu a todos por aquela audiência, fazendo suas considerações finais da referida Audiência; agradeceu a disponibilidade de todos para a realização daquela Audiência e encerrou a mesma, naquele dia dois de dezembro de dois mil e vinte e um. Nada mais havendo a tratar, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade. A Ata será anexada aos Processos nºs 088/2021 e 155/2021, juntamente com CD contendo gravação da referida Audiência Pública.

Vereador Erivelton Marcos Proêncio
Presidente

Vereadora Ana Paula Espina de Souza Muniz
Vice-Presidente

Vereador Francisco de Souza Campos
Secretário



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008 /2021.

Altera a Lei Complementar Municipal nº 209/2012 (Estatuto dos Servidores Públicos) no tocante à alíquota de contribuição previdenciária, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a alíquota de contribuição prevista nos arts. 497 e 498 da Lei Complementar nº 209, de 09 de maio de 2012, que fixam, respectivamente, a contribuição previdenciária a cargo dos servidores ativos e a dos inativos e pensionistas, passa a ser de 14% (quatorze por cento), vigorando com a seguinte redação:

“Seção II

Das Contribuições Previdenciárias Devidas pelos Servidores Ativos

Art. 497. A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados ativos para o custeio do RPPS corresponderá a 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a respectiva remuneração de contribuição.

Seção III

Das Contribuições Previdenciárias Devidas pelos Servidores Inativos e pelos Pensionistas

Art. 498. A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos servidores inativos e pelos pensionistas corresponderá a 14% (quatorze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Parágrafo único”



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Art. 2º As alíquotas de que tratam o art. 1º desta lei complementar entrarão em vigor no 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior ao da publicação desta lei.

Art. 3º Esta lei complementar será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 07 de dezembro de 2021.



VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente


VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES
Vice Presidente


VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ
Primeira Secretária


VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECON
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.


Creusa Aparecida Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Ofício PRE n.º 752/2021

Jaguariúna, 07 de dezembro de 2021

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação, Projeto de Lei Complementar nº 008/2021 do Executivo Municipal – altera a Lei Complementar Municipal nº 209/2012 (Estatuto dos Servidores Públicos) no tocante a alíquota de contribuição previdenciária, e dá outras providências; o qual foi aprovado em Primeira e Segunda Discussões, por nove votos favoráveis e três contrários dos Srs. Francisco de Souza Campos, Rodrigo Reis de Souza e Wanderley Teodoro Filho, em Sessões Ordinária e Extraordinária realizadas em 07 dezembro de 2021, nesta Casa de Leis.

Atenciosamente,


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.